

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 70079

DJMT: 6.397

CIRC: 14/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.713/1.997 (8ª VARA/0077 1/1.996) (00771.1596.005.23.00-4) (008 DIAS)

RECLAMANTE	MARILDA CECILIA DE SA COSTA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOOROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOCADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOCADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
Diante da certidão acostada à fl. 431, declaro extinta a presente execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC.

*Flavio
Angulo
14/05/02*

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 126246

DJMT: 6.495

CIRC.: 02/10/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.713/1.997 (3ª VARA/00771/1.996) (00771.1996.005.23.00-4)

RECLAMANTE	MARILDA CECILIA DE SA COSTA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente a indicar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, ou requerer o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução.

*Arquivado se
PP Induções
Marcelo Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643*

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

WOB 6128

PROCESSO SIEx/02.713/1.997	NMR.DA GUIA 002607/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE		VALOR DO DEPÓSITO	R\$344,36
☐ LEVANTAMENTO		O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.			

RECLAMANTE	MARILDA CECILIA DE SA COSTA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
EMOLUMENTOS

CUIABÁ-MT, 30/09/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAYMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 38340137 19092002

344,36DC12563

WOB 6128

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTOMETAMAT
Nº 6128

PROCESSO SIEx/02.713/1.997	NMR.DA GUIA 002606/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE		VALOR DO DEPÓSITO	R\$371,11
☐ LEVANTAMENTO					

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE	MARILDA CECILIA DE SA COSTA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORARIOS PERICIAIS
CUIABÁ-MT, 30/09/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAYMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	BB 38340136 19092002 371,110012563

Nº 6128



6



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MEM. 025/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

Processo Siex nº : 2713/97

Reclamante: **MARILDA CECÍLIA DE AS COSTA**

R\$ 371,11 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 344,36 - Referente a Emolumentos

Processo Siex nº : 2063/97

Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**

R\$ 389,03 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 726,70 - Referente a Custas Processuais

Processo Siex nº : 7401/97

Reclamante: **LEONEI JACINTO DE OLIVEIRA**

R\$ 580,77 - Referente a Honorários Periciais.

Processo Siex nº : 7117/97

Reclamante: **JAIR JOSÉ DA SILVA**

R\$ 299,39 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 288,85 - Referente a Custas Processuais

Recebi em
04/09/02
[Assinatura]

§ Processo Siex nº : 4315/97
Reclamante: JUREMA JACOB DE MORAES
R\$ 342,89 - Referente a Emolumentos
R \$ 151,47 - Referente a Custas Processuais

6 Processo Siex nº : 1513/97
Reclamante: LAURO MITUO KUROYANAGI
R\$ 676,38 - Referente a Honorários Periciais.
R \$ 91,19 - Referente a Custas Processuais

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 4.262,14 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

cópia

Processo Siex n.º 02.713/1997

Reclamante: MARILDA CECILIA DE SÁ COSTA

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada das inclusas guias de honorários periciais – depositada pela executada e EMOLUMENTOS devidamente pago, no importe de R\$ 371,11 (trezentos e setenta e um reais e onze centavos) e R\$ 344,36 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEK - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, AO LADO DO TRT

NOT.Nº: 04.944

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/03/2002

PROCESSO N. SIEK: 2.713/1.997 (5ª VARA/00771/1.996) (00771.1996.005.23.00-

RECLAMANTE MARILDA CECILIA DE SA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se a executada via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento dos honorários e emolumentos do CRI, sob pena de imediato prosseguimento-da-execução.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ____/____/____ ; ____
feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): ANTONIO PADILHA DE CARVALHO-003330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

METAMAT
Recebe os
Cuiabá, 20 de março de 2002
Seção de Protocolo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

COMPANHIA

FTCBA/017755.2002/20-03-2002/13:24/4

Processo SIEX nº : 2713/97

Exequente: Marilda Cecília de Sá Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.618

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/06/96

PROCESSO Nº: **00771/96.**
RECLAMANTE **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA**
RECLAMADO **CODEMAT**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 180/185

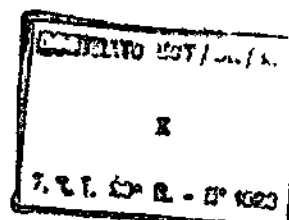
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/06/96

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

01/07/96

CODEMAT
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **21.06.96 às 16:45 horas**
Processo: **771/96**
Reclamante: **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vladiimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Sênhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 05.11.81, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/21.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 24), apresentando a defesa de fls. 27/44, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 45/174, com manifestação da reclamante à fls. 176/178. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 24).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 77, cópia da inicial de fls. 74/76 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome da reclamante na relação de associados substituídos à fls. 95 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que a reclamante foi admitida à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão da reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) e mora salarial, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 30.04.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, alcançado pela prescrição, assim como o atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro e março/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações

trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 13). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convenicionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A prescrição pronunciada atingiu o pleito de diferenças salariais de março/91 - 94,57%.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 85 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova da reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91. As fichas financeiras de fls. 45/46, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível à autora.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de abril à agosto/95, apresentadas pela reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indeferese a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferese os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência); declarar a prescrição do direito de ação da reclamante até 30.04.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de abril à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de abril/91 à agosto/95. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

DER JUDICIÁRIO

STIÇA DO TRABALHO

AL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

- CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.750

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/06/97

PROCESSO Nº: 00771/96.

RECLAMANTE MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA

RECLAMADO CODEMAT S/A

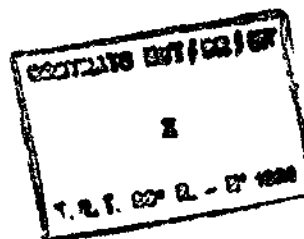
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 250. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do colendo TRT, bem como de q. para a liquidação da sentença nomeio o perito Luciana C. DA Fonsêca...I. Em 28/05/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/06/97

Carla R. F. Leal
Diretora de Secretaria

RECEBI
05/06/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO-3330/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

25/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 0223/97

ADVOGADO DO RECDO

AUTOS Nº : 2713/97
RECLAMANTE: MARILDA C. DE SÁ COSTA
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Desp. de fls. 256. Intime-se a recda, remetendo-lhe cópia da petição retro, p/ q. no pzo de 05 dias, traga aos autos a documentação nela mencionada, sob pena de sua inércia ser tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Em 02/07/97. Vladimir A Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/97- 2ª feira

ADRIANA A. COLITINHO
TÉC. JUDICIÁRIO

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº
1828

DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CODEMAT, BLOCO GPC, CPA, CUIABÁ-MT

RECEBI
19/08/97
Responsável: [assinatura] CODEMAT

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

022102

6666

J.C.J. DE CUIABÁ

A) Dados Gerais do Processo

1. Junta de Origem: 5ª JCJ

2. N° do processo: 771/96

- Data do ajuizamento: 30/04/96

- Partes: Marilda Cecília de Sá Costa (Reclamante)

CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso (Reclamado)

B) Inicial

B.1 - Condições de Trabalho

- Admissão: 05.11.81

- Função: Funcionária Pública

C- Cálculos de Liquidação

C.1 - Petição de apresentação de cálculos:

"LUCIANA c. F. SALEMA, perita judicial, designada por Vossa Excelência para a realização de cálculos de liquidação, nos autos nº771/96, desta M.M. 5ª JCJ de Cuiabá, em que são parte Marilda Cecília de Sá Costa (Reclamante) e CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamado), vem, respeitosamente, requerer que Vossa Excelência notifique o reclamado para que apresente fichas financeiras da Reclamante, com vistas a elaboração de laudo de forma correta e justa.

Termos em que.

P.Deferimento.

Cuiabá, 23 de junho de 1997

LUCIANA C.F.SALEMA
Perita-Judicial
CORECON/MT 1.244/96

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - Cuiabá/MT

032102

1676

C. J. DE CUIABÁ



A) Dados Gerais do Processo

Junta de Origem: 5ª JCJ

Nº do processo: 771/96

Data do ajuizamento: 30/04/96

- Partes: Marilda Cecília de Sá Costa (Reclamante)
CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso (Reclamado)

B) Inicial

B.1 - Condições de Trabalho

- Admissão: 05.11.81

- Função: Funcionária Pública

C- Cálculos de Liquidação

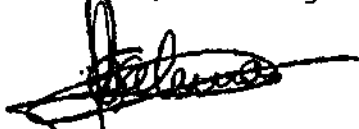
C.1 - Petição de apresentação de cálculos:

"LUCIANA c. F. SALEMA, perita judicial, designada por Vossa Excelência para a realização de cálculos de liquidação, nos autos nº771/96, desta M.M. 5ª JCJ de Cuiabá, em que são parte Marilda Cecília de Sá Costa (Reclamante) e CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamado), vem, respeitosamente, requerer que Vossa Excelência notifique o reclamado para que apresente fichas financeiras da Reclamante, com vistas a elaboração de laudo de forma correta e justa.

Termos em que. -

P.Deferimento.

Cuiabá, 23 de junho de 1997



LUCIANA C.F.SALEMA
Perita-Judicial
CORECON/MT 1.244/96

écopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT**

IN PROCESSO Nº 2.713/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 AGO 1997 042585

J.C.J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARILDA C. DE SÁ COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 256, trazer à colação os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991, 1.992, 1.993, 1.994 e 1.995.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 25 de agosto de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

S/EX..... J.C.J. de Quilabá / MT..... PROC. Nº 2713 / 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 19 98
na Palácio Paivaquã - CODEMAT. 514, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Marilda Cecília de Sa-
Costa, contra CODEMAT. 514,
para pagamento da importância
de R\$ 33.988,86 (Trinta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05, 06 da quadra 26 (vinte e seis) situados nesta cidade no lugar denominado Flamamento Cidade Celula Santa Rosa assim descritos: Lote 03 medindo 15,00m de frente para a R. Projetada; 15,00m de fundos com os lotes 04 e 05; 29,00m ao nascente com o lote 02; 27,00m ao poente com o lote 04. Lote 04: 18,00m de frente para a R. Projetada; 29,00m de fundos com o lote 05; 25,00m ao poente com a R. Projetada; 27,00m ao nascente com o lote 03. Lote 05: 9,00m de frente para a R. Projetada; 30,50m de fundos com os lotes 02, 03 e 04; 30,00m ao sul com os lotes 03 e 04; 30,00m ao norte com o lote 06. Lote 06: 14,50m de frente para a R. Projetada; 14,50m de fundos com o lote 04; 30,00m ao sul com o lote 05 e 30,00m ao norte com o lote 07. Em cujos lote 03 se edificou um prédio residencial contendo: 01. pavilhão 01: T. K. R. G. 6 - com sala yoga, 03 ventanias, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, sala de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, 01 circunvalação, lavanderio, área de serviço, quarto e banheiro de empregado, quarto de motorista, depósito, abrigo para carro,
Total de avaliação: R\$

Continua →

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Domond
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

SIEX J.C.J. de Quilombo 1017 PROC. Nº 2713 / 19 17

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 19
na , onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de
..... , contra
..... , para pagamento da importância
de R\$ (.....

.....), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

Continuação
... hall varanda, casa de máquinas, 02 canis e 02
escadas SUPERIOR - sala interna 05 suíte e circula-
ção. Perfazendo área total construída de 948,63 m² (no-
vecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e
três centímetros), objeto da matrícula nº 4459, ficha
01, livro nº 02 do Cartório do 1º Ofício desta
Capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$
600.000,00 (seiscentos mil reais).

Total de avaliação: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Edmondo
OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 10.386

(DEPOSITÁRIO)

08/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.713/97

(5ª JCJ-00771/96)

RECLAMANTE MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA

RECLAMADO CODEMAT S/A

congo

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desconstitua-se a penhora já realizada, para que outra seja materializada.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 10/02/98 : 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

Al. Miranda

é pia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ-MT

Processo nº 2.713/97

JU.
23.
13 NOV 11 32 28 064377
J.C.J.S.

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA**, vem à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

PRELIMINARMENTE

Pelo equívoco em que incorreu a requerente quanto à matéria
tratada no petitório protocolizado sob o nº 063945, que na verdade refere-se
a despacho exarado em processo que tem pessoa diversa no seu pólo ativo,
desde já, rogando escusas, se requer a essa ínclita Junta se digne a
desconsiderar o que nele contido, declarando insubsistentes os seus termos
ou, mesmo, determinando o seu desentranhamento dos presentes autos.

NO MÉRITO

Concernentemente ao disposto na segunda parte do r. despacho
de fls. 306, cabe informar que, efetivamente, é de propriedade da
Reclamada, segundo os seus registros inventariais, os dois veículos que
constam discriminados no petitório de fls. 305.

Por outro lado, pela inexistência de controle absoluto sobre as afetações que ultimamente têm recaído sobre o patrimônio da Executada, mormente no que respeita aos veículos que o integram, pelo fato de encontrarem-se cedidos aos diversos órgãos da administração estadual e aos municípios do Estado, aos quais foram entregues acompanhados das respectivas documentações, torna-se impossível, ao menos presentemente, afiançar sobre a situação daqueles referidos pelo exequente no que tange à existência ou não de ônus a pesar sobre eles.

Assim, e se for permitido à Executada sugerir a essa provecta Junta, seria de bom alvitre que medidas fossem adotadas no sentido de compelir o Departamento Estadual de Trânsito a prestar informações sobre a real situação envolvente daqueles bens.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

R. J. S.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.713/97

JUSTIÇA DE P. M.
23ª REG. J. CUIABÁ-MT.

12 NOV 11 39 58 063945

J C J DE CUIABÁ

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA, vem à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Essa provecta Junta, ao mesmo passo em que rechaçou
vindicação da Exequente no sentido da penalização da executada nos termos
das disposições ínsitas no artigo 600 do CPC, pelos descabidos motivos
alegados, determinou a esta que indicasse à penhora bens da sua propriedade,
bastantes à plena garantia da execução.

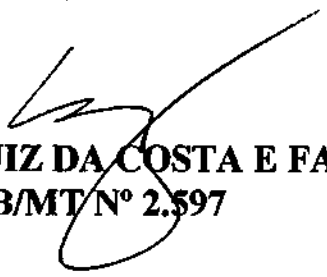
Como se tornou do sobejo conhecimento desse Egrégia Junta,
tão numerosas se apresentam as Reclamações endereçadas contra a executada
em sede das quais foram constrictos a totalidade dos parques bens a ela

pertencentes, que já não dispõe de nenhum, livre e desembaraçado, a suportar de forma cabal a obrigação de que os presentes autos tratam.

Assim, dado que não se constitui em dever, mas simples faculdade do devedor proceder conforme o que preceitua o artigo 652 da lei instrumental civil, e ante a dificuldade de que se ressenete na detecção de bens validamente ofertáveis à penhora pelos motivos expostos, unicamente lhe resta curvar-se à inexorabilidade da perda do direito de preferência à indicação constritiva, assim como enumerado pelo artigo 655 do citado Digesto processual.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 13 de novembro de 1998.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCT - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000919-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00771/96.

AUDIÊNCIA : 22 de maio de 1996, quarta-feira, às 13:40

RECLAMANTE MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA

RECLAMADO CODEMAT

11 072

CODEMAT	
Processo	864/96
Data	08.05.96
Serviço	do. Protocolo

10/05/96

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

PROTOCOLADO
CODEMAT
Fl. Nº

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/05/96. 2ª p

Director de Secretaria
M. Almeida
Assessor de Judiciário



CODEMAT

CPA-CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

FRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
CODEMAT

Fl. 02

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUIZADO DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 MAR 1990 08 018376

DISTRIBUIÇÃO

MARILDA CECILIA DE SÁ COSTA, brasileira, divorciada, func. pública, portadora do RG nº 406273 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Prfº. Azélio Mamoré, nº 74, Bairro Araés, Cuiabá/MT, Fone (065) 322.8421-321.3647, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregado da empresa reclamada, tendo sido admitido no dia 005/11/81.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

FRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95



Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, a reclamante é credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

VLFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
RECORRAT
Fl. 06

d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDA EM: 07/06/94

NOME - MARILCA CECILIA SA C MOREIRA BRITO MATRICULA - CC28835

CEFE- C1 ADMIS- 05.11.81 BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CAPCC - FUNGAE

PLRIC- C01 LEVIS- AGE- CUIABA

UNIE- C04 AFAS- DEPENDENTES- SF-01 IR-01

CPCAC- (011E) NASCIMENTO - 191157

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	6454.990,00	SALARIO BASE.....	8765.370,00	ADIANTEMENTO FERIA	5235.110,00	SALARIO BASE.....	13138.410,00
AD. TEMPO DE SERVI	1420.090,00	AD. TEMPO DE SERVI	1928.380,00	ARCAT 1/3 C.FEDERA	5242.550,00	AJUDA DE CUSTO.....	2713.600,00
SALARIO FAMILIA...	11.530,00	ADIANTEMENTO FERIA	10693.750,00	SALARIO FAMILIA...	126.080,00	AD. TEMPO DE SERVI	2890.450,00
ASC-MENSALIDADE...	64.540,00	SALARIO FAMILIA...	11.530,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00	SALARIO FAMILIA...	15.760,00
JAPAS.....	707.500,00	ASC-MENSALIDADE...	87.656,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.660,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00
FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	JAPAS.....	1069.370,00	SINDPO / MT.....	131.380,00	JAPAS.....	1576.080,00
SINDPO / MT.....	64.540,00	JAPAS-FERIAS.....	1069.370,00	UNIMEC.....	2063.950,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00
UNIMEC.....	1215.840,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	SINDPO / MT.....	131.380,00	SINDPO / MT.....	131.380,00
VALE TRANSPORTE...	320.600,00	SINDPO / MT.....	87.656,00	UNIMEC.....	2681.950,00	VALE TRANSPORTE...	532.000,00
		UNIMEC.....	1519.380,00				
		CAPEM) PECULIO....	43.640,00				
		VALE TRANSPORTE...	360.000,00				

TOTAL LIQUIDO... 5.289.190,00 17.116.970,00 8.432.390,00 13.660.430,00

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	19210.992,00	SALARIO BASE.....	25927.427,00	SALARIO BASE.....	35658.920,00	SALARIO BASE.....	42.054,01
AJUDA DE CUSTO...	10176.000,00	AJUDA DE CUSTO...	10176.000,00	AJUDA DE CUSTO...	14200.000,00	AJUDA DE CUSTO...	16.800,00
AD. TEMPO DE SERVI	4226.418,00	AD. TEMPO DE SERVI	5585.234,00	AD. TEMPO DE SERVI	7844.964,00	AD. TEMPO DE SERVI	9.251,88
SALARIO FAMILIA...	30.214,00	SALARIO FAMILIA...	30.214,00	SALARIO FAMILIA...	42.439,00	SALARIO FAMILIA...	50,60
ASC-MENSALIDADE...	192.109,00	ASC-MENSALIDADE...	259.874,00	ASC-MENSALIDADE...	356.569,00	ASC-MENSALIDADE...	420,54
ASC DIVERSOS.....	450.000,00	JAPAS.....	3021.473,00	ASC DIVERSOS.....	4243.631,00	ASC DIVERSOS.....	4.000,00
JAPAS.....	3021.473,00	FEI C. DOS PARTIDO	203.520,00	FEI C. DOS PARTIDO	284.000,00	JAPAS.....	5.061,31
FEI C. DOS PARTIDO	203.520,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	288.000,00	FEI C. DOS PARTIDO	336,00
FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	SINDPO / MT.....	355.634,00	SINDPO / MT.....	498.589,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00
SINDPO / MT.....	293.870,00	UNIMEC.....	4715.670,00	DESC. ASSISTENCIAL	534.813,00	SINDPO / MT.....	588,54
CONT. SINDICAL...	220.183,00	VALE TRANSPORTE...	1092.000,00	UNIMEC.....	6200.503,00	UNIMEC.....	8.138,13
UNIMEC.....	3545.275,00	I. R. RETIDO NA FON	610.128,00	VALE TRANSPORTE...	1584.000,00	I. R. RETIDO NA FON	2.024,00
VALE TRANSPORTE...	156.000,00	I. R. RETIDO NA FON	1343.194,00	I. R. RETIDO NA FON	1343.194,00	I. R. RETIDO NA FON	645,00
I. R. RETIDO NA FON	665.679,00						

TOTAL LIQUIDO... 241.021,15 302.368,76 424.126,40 46.654,97

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	73.824,00	SALARIO BASE.....	91.983,00	SALARIO BASE.....	114.442,00	SALARIO BASE.....	142.458,00
AJUDA DE CUSTO...	25.000,00	AJUDA DE CUSTO...	21.200,00	AJUDA DE CUSTO...	36.975,00	AJUDA DE CUSTO...	48.600,00
AD. TEMPO DE SERVI	16.241,28	AD. TEMPO DE SERVI	20.236,26	AD. TEMPO DE SERVI	27.466,00	AD. TEMPO DE SERVI	34.189,92
SALARIO FAMILIA...	86,48	SALARIO FAMILIA...	108,15	ADIANTEMENTO FERIA	180.223,00	ARCAT 1/3 C.FEDERA	75.082,94
ASC-MENSALIDADE...	738,24	ASC-MENSALIDADE...	919,83	SALARIO FAMILIA...	131,10	SALARIO FAMILIA...	168,32
ASC DIVERSOS.....	5.000,00	ASC DIVERSOS.....	7.000,00	SALARIO.....	180.883,00	SALARIO.....	44.364,84
JAPAS.....	8.641,50	JAPAS.....	10.816,56	ASC-MENSALIDADE...	1.144,42	DEV. ADIANT. FERIAS...	180.883,08
FEI C. DOS PARTIDO	500,00	FEI C. DOS PARTIDO	624,00	ASC DIVERSOS.....	16.000,00	ASC-MENSALIDADE...	1.424,58
FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	JAPAS.....	13.512,64	ASC DIVERSOS.....	10.000,00
SINDPO / MT.....	738,24	SINDPO / MT.....	919,83	JAPAS-FERIAS...	13.512,64	FEI C. DOS PARTIDO	972,00
DESC. ASSISTENCIAL	1.107,36	UNIMEC.....	15.270,28	JAPAS 13. SALARIO...	13.512,64	FINANCIAL SEGUROS...	531,00
UNIMEC.....	11.191,33	VALE TRANSPORTE...	2.000,00	FEI C. DOS PARTIDO	775,20	SINDPO / MT.....	1.424,58
VALE TRANSPORTE...		I. R. RETIDO NA FON	3.686,00	FINANCIAL SEGUROS...	531,00	UNIMEC.....	28.164,78
I. R. RETIDO NA FON	4.133,00	SINDPO / MT.....		UNIMEC.....	1.144,42		
		UNIMEC.....		VALE TRANSPORTE...	20.804,22		
		VALE TRANSPORTE...		I. R. RETIDO NA FON	2.650,00		
		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	3.675,00		
		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	3.675,00		
		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	3.675,00		

TOTAL LIQUIDO... 82.874,09 101.802,91 448.169,65 121.464,12

FICHA NO.0331

EMITIDO EM 08/29/95

FUNCAO-

DEPENDENTES - SF-01 IR-01

NASCIMENTO - 191157

TOTAL LIQUIDS...	953.50	953.50	942.73	843.92
------------------	--------	--------	--------	--------

*** VERBA	M A I O -95	*** VALOR	*** VERBA	J U N H O -95	*** VALOR	*** VERBA	*** VALOR	*** VERBA	*** VALOR
SALARIO BASE.....	646,30	SALARIO BASE.....	646,30						
AJUDA DE CUSTO....	287,50	AJUDA DE CUSTO....	287,50						
AD. TEMPO DE SERVI	168,04	AD. TEMPO DE SERVI	168,04						
SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58						
DIF.FIN.SEGUROS...	7,20	ASC-MENSALIDADE...	6,46						
ASC-MENSALIDADE...	6,46	ASC-DIVERSOS.....	51,45						
ASC-DIVERSOS.....	44,87	TAPAS.....	83,26						
TAPAS.....	58,28	LEI O. DOS PARTIDO	5,75						
LEI O. DOS PARTIDO	5,75	AMERINDUS.SEGUROS	9,90						
AMERINDUS.SEGUROS	9,90	SINDPD / MT.....	6,46						
SINDPD / MT.....	6,46	JNIMED.....	116,56						
JNIMED.....	116,56	I. R.RETIDO NA FON	41,00						
I. R.RETIDO NA FON	39,00								

TOTAL LIQUIDS...	807.94
------------------	--------

781.58

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - MARILDA CECILIA DE SA COSTA

MATRICULA - 0028R35

DEPTO- 01 ADMIS- 05.11.81 BCO DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC- 001 DENIS- AGE- CUIABA
UNID - 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-01 IR-01
OPCAC- 051181 NASCIMENTO - 191157

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94 ***	*** F E V E R E I R O 94 ***	*** M A R C O 94 ***	*** A B R I L 94 ***
VERBA	VERBA	VERBA	VERBA
SALARIO BASE.....	252.697,00	SALARIO BASE.....	329.138,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	90.000,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	117.225,00
SALARIO FAMILIA.....	60.647,28	SALARIO FAMILIA.....	78.993,12
ASC-MENSALIDADE.....	295,74	ASC-MENSALIDADE.....	385,19
ASC-DIVERSOS.....	2.526,97	ASC-DIVERSOS.....	5.250,00
IAPAS.....	30.000,00	IAPAS.....	3.291,38
LEI O. DOS PARTIDO.....	28.899,20	LEI O. DOS PARTIDO.....	40.000,00
FINANCIAL SEGUROS.....	1.800,00	FINANCIAL SEGUROS.....	37.641,22
SINDPD / MT.....	821,00	SINDPD / MT.....	2.344,50
UNIMED.....	2.526,97	UNIMED.....	531,00
VALE TRANSPORTE.....	39.712,31	VALE TRANSPORTE.....	3.291,38
I. R. RETIDO NA FON.....	5.250,00	I. R. RETIDO NA FON.....	5.485,63
	15.400,00		54.914,19
			7.500,00
			16.208,00

TOTAL LIQUIDO... 276.993,57 359.784,01 589.587,36 883.005,35

*** M A I O 94 ***	*** J U N H O 94 ***	*** J U L H O 94 ***	*** A G O S T O 94 ***
VERBA	VERBA	VERBA	VERBA
SALARIO BASE.....	945.922,72	SALARIO BASE.....	495,59
DIF URV MES ANTERI.....	114.329,93	DIF URV MES ANTERI.....	71,82
AJUDA DE CUSTO.....	330.201,64	AJUDA DE CUSTO.....	173,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	227.021,45	AD. TEMPO DE SERVI.....	118,94
SALARIO FAMILIA.....	1.107,33	SALARIO FAMILIA.....	0,58
ASC-MENSALIDADE.....	9.459,22	ASC-MENSALIDADE.....	9,91
ASC-DIVERSOS.....	85.000,00	ASC-DIVERSOS.....	4,96
IAPAS.....	108.690,59	IAPAS.....	56,95
LEI O. DOS PARTIDO.....	6.604,03	LEI O. DOS PARTIDO.....	3,46
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68
SINDPD / MT.....	9.459,23	SINDPD / MT.....	4,96
UNIMED.....	168.002,01	UNIMED.....	88,02
I. R. RETIDO NA FON.....	42.549,00	I. R. RETIDO NA FON.....	15,44
			240,00
			5,35
			100,00
			56,94
			3,89
			2,70
			5,35
			88,02
			28,00

TOTAL LIQUIDO... 1.187.468,69 674,52 1.417,76 642,30

*** S E T E M B R O 94 ***	*** O U T U B R O 94 ***	*** N O V E M B R O 94 ***	*** D E Z E M B R O 94 ***
VERBA	VERBA	VERBA	VERBA
SALARIO BASE.....	562,00	SALARIO BASE.....	562,00
AJUDA DE CUSTO.....	250,00	AJUDA DE CUSTO.....	250,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	134,88	AD. TEMPO DE SERVI.....	134,88
SALARIO FAMILIA.....	0,58	SALARIO FAMILIA.....	0,58
ASC-MENSALIDADE.....	5,62	ASC-MENSALIDADE.....	5,62
ASC-DIVERSOS.....	100,00	ASC-DIVERSOS.....	94,68
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94
LEI O. DOS PARTIDO.....	5,00	LEI O. DOS PARTIDO.....	5,75
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
SINDPD / MT.....	5,52	SINDPD / MT.....	5,52
UNIMED.....	88,02	UNIMED.....	88,02
I. R. RETIDO NA FON.....	29,00	I. R. RETIDO NA FON.....	36,00
			958,12
			56,94
			25,00

TOTAL LIQUIDO... 654,55 1.619,50 1.702,33 1.173,31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias de maio de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº: **771/96**, entre partes: **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:46 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva e seu advogado, Dr. Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 29/05/96.

As partes declararam não possuir outras provas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **16/08/96**, às **17:25** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:47 horas.

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

CARLOS ORLANDO FREIRE
Dir. de Sec. em Substituição

Laveado



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 771/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA**, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infracrimados, constiuídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença
de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira),

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

4

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

4



VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".



Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

**“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.**

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

**“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.
Parágrafo Primeiro - omissis
Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”**

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO

Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:



“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parág. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, “verbis”.

“Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O “quorum” de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados”.

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

“Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.



NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no final do mes de abril do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.



3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

4 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.



CODMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

16

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

17

Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
<u>23,00%</u>	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

5 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

18

viger novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T



Junta. 5ª.
Em 05.06.96

Carla Rella Garcia Leal
Juiza Presidente

Proc. N. 771/96 - 5ª JCJ

MARILDA CECÍLIA DASÁ COSTA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa. IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1ª JCJ, que está limitado no tempo, razão por que não foram impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que

tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 15 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.



Outro pedido de nulidade tenta se estrinchar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo, no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

6- DA PRESCRIÇÃO

Argüi, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante, e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito. Assim, não existe a tal prescrição.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 31 de maio de 1.996.

NAH

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:45 horas
Processo: 771/96
Reclamante: MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 05.11.81, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/21.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 24), apresentando a defesa de fls. 27/44, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 45/174, com manifestação da reclamante a fls. 176/178. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 24).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 77, cópia da inicial de fls. 74/76 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo n. 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome da reclamante na relação de associados substituídos à fls. 95 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência, em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e danos pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que a reclamante foi admitida à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão da reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso

público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) e mora salarial, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 05.04.91. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, quando deveria ser pago até 05.04.91, portanto, alcançado pela prescrição, assim como o atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro e março/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 05.04.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 30. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 30. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 20., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parágrafo 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convenionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham

função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo ao preceito constitucional estampado no art. 7º, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quando alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias, invocando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 6º e 8º da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional. O artigo 8º, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não cabendo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8º, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal, não existe qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, após uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque, de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o qual foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionalmente legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A prescrição pronunciada atingiu o pleito de diferenças salariais de março/91 - 94,57%.



A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 85 prevê a concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensadas as diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido efetivamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais meses efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, prevê a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, até dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a perda de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido Acordo. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data de março/91, tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, ambas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se apenas em eliminar alegando a falta de prova da reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que não existe qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91. As fichas financeiras de fls. 45/46, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível à autora.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de abril à agosto/95, apresentadas pela reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a

data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indefere-se a aplicação de multa cominatória por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, não encontrando-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A inexistência de honorários de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 4/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência), declarar a prescrição do direito de ação da reclamante até 30.04.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARILDA CECÍLIA DE SAGOSTA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de abril à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de abril/91 à agosto/95. Indefere honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Renter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

Moacir Narciso da Silva
Diretor do Secretariado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.148

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/07/96

PROCESSO Nº: 00771/96.

RECLAMANTE MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA

RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 215. Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pelo recte. Intime-se o recdo p/ querendo, contra-arrazoá-lo. Em 12/07/96: Carla R. F. Lbal. Juíza c Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/07/96. 4ª fase

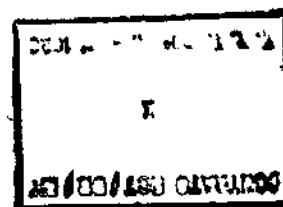
P/HP
Diretor de Secretaria

RECEBI

18.07.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo nº 771/96

Cópia

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada
nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARILDA
CECÍLIA DE SÁ COSTA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer
CONTRARIEDADE às razões deduzidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto
pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos
a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de julho de 1996

Newton Ruiz da Costa e Faria
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT. 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/4.328

nulo, por não haver sido precedido do indispensável concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37 da nossa Carta Política.

Essa Colenda Corte, assim julgando, estará distribuindo a almejada e indispensável justiça.

Cuiabá/Mt., 25 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT, 2.597

18
18
18

MARCOS DANTAS TEIXEIRA VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS ADVOGADOS

EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DE CUIABÁ
030578 JUL 06 09 13 20

Vistos, etc.!

Juntem-se e façam-me conclusos os autos

Cuiabá, 12/07/96

Real

Carla Reita Costa Leal
Juiz Presidente

PROC. Nº - 5ª J

MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA, qualificados nos autos do processo em movimento contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, muito respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO, requerendo, em atenção às razões incluídas, à Instância Superior, após recebidos.

TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 8 de julho de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

MARCOS DANIEL ROCHA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: MARILDA CECÍLIA DE SÁ COSTA

Recorrido: CODEMAT

Proc. nº: 771/96 - 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformados com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MM Juiz "a quo" deferiu em favor do recorrente apenas o pagamento das diferenças salariais de abril/91, e ainda assim limitadas até a data da categoria, juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Por limitação do pleito das diferenças salariais e a decretação de prescrição dos reajustes anteriores a abril/91 é onde reside o inconformismo dos reclamantes, sendo injusta esta decisão.

2- DA PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a r. sentença de primeiro grau declarou a prescrição dos todos os direitos pleiteados pelos reclamantes anteriores a abril/91, incluindo-se aí os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê em "a" do petítório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos, pois em 01/08/91, logo após a recorrida ter descumprido o acordado no Termo supra-citado, o Sindicato da categoria obreira, SINDPD, ingressou em juízo substituindo a todos os funcionários, pleiteando o pagamento

destes mesmos reajustes, e este processo tramitou até 07/03/96, quando foi extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz da mesma 1ª JCJ - Proc. nº 1.607/91, que tratava-se de execução de acordo coletivo e não sentença normativa, e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

Ocorre que somente no dia 08 de julho de 1.996, portanto ontem, é que a reclamante, ora recorrente conseguiram obter uma Certidão da Secretaria da 1ª JCJ, certificando o que foi acima relatado, ou seja, de que tramitou um processo sobre os mesmos pedidos constantes deste atual processo e que foi extinto sem julgamento de mérito, processo esse que suspendeu a prescrição durante o período em que esteve tramitando, pois o Sindicato-reclamante substituiu a todos os funcionários, logo não se pode declarar prescrito o presente feito, pois a prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, que correu perante a 1ª JCJ, como se vê pela Certidão e relação de nomes em anexo.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, e se são devidos os reajustes de abril/91 a incidir sobre os salários de maio/91 (44,80%), então devidos também são os 94,57% de reajuste no mês de março/91 e os 19,40% de abril/91, pois como se viu acima não houve prescrição destes reajustes, posto que tal prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, como já demonstrado acima.

Por oportuno requer a juntada da inclusa Certidão conferida pela 1ª JCJ que comprova ter havido suspensão da prescrição, por ser documento novíssimo, pois data de 08.07.96, ou seja, ontem, portanto plenamente justificável sua juntada, que está de acordo com o artigo 397 do CPC.

3- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 e agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que foram concedidas estas perdas, onde **ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS LI CELEBRADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS**. Portanto, o Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu a limitar as reposições no tempo.

193

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avençados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário dos recorrentes, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito dos recorrentes sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repouso semanais.

Face o exposto, os recorrentes, pedem e esperam que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850